## *IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — DOMÍNIO ÚTIL*

*— O impôsto sôbre lucro imobiliário recai sôbre a transferência do domínio útil.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rafael de Azevedo Branco *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança n.º 12.034 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 12.034, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de outubro de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Trata-se, no caso, de incidência do impôsto sôbre lucro imobiliário, devido na compra e venda do domínio útil de propriedade alienada.

Tendo por legítima a imposição tributária, o acórdão recorrido, confirmando sentença que negou o mandado de segurança, assentou, em ementa, *verbis*:

"Impôsto sôbre lucro imobiliário. Devido na compra e venda do domínio útil" (fls. 51).

Inconformou-se o impetrante que invoca precedentes decisões, inclusive do Excelso Pretório, contrários à tese do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral opina nestes têrmos (fls. 65, lê):

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Nego provimento.

O Decreto-Lei nº 9.330, de 10-6-46, que estabeleceu o impôsto sôbre lucro

imobiliário, bem como a Lei nº 3.470, de 1958, deixam claro a incidência do tributo sôbre a venda das "propriedades imobiliárias".

É certo, pois, que, nessa definição, as expressões "domínio e propriedade" se confundem, daí resultando que, embora se cogitando da parte útil, ocorre, sem dúvida, uma transferência da propriedade.

E a lei não distingue entre a propriedade ou domínio útil e numa propriedade, não sendo lícito ao intérprete vislumbrar, no caso, a distinção defendida pelo recorrente.

De notar que sôbre hipóteses análogas já assim decidiu êste egrégio Tribunal, no acórdão cujo tópico vem transcrito no voto do relator da decisão recorrida (fls. 47-48), *verbis*:

"O impôsto de lucro imobiliário recai sôbre a diferença entre o preço do custo e o da venda de *imóvel; não faz a lei a especiosa distinção entre domínio útil e domínio direto, para o efeito de isentar aquêle quando êste pertença à União*, salvo a desapropriação" (grifo é nosso) — (*Diário da Justiça* de 23 de setembro de 1957 — pág. 2.552, do Apenso nº 218)."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Licenciado, para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.